

# **CONTRIBUTO PARA A INTERPRETAÇÃO DA REGRA DA RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS SÓCIOS DAS SOCIEDADES DE CAPITAIS IRREGULARES\***

*Manuel António Pita*

## **SUMÁRIO**

*Contributo para a interpretação da regra da responsabilidade limitada dos sócios das sociedades de capitais irregulares*

*Objecto e finalidade deste estudo*

*Os trabalhos preparatórios da escola de Coimbra e a doutrina de Ferrer Correia*

*Estrutura do regime de responsabilidade proposto no Anteprojecto para a sociedade por quotas não registada*

*Ordem de sequência*

*Responsabilidade limitada do sócio pelas obrigações sociais ou responsabilidade limitada pela realização da entrada?*

*A responsabilidade dos sócios de uma sociedade civil pelas obrigações sociais*

*A limitação da responsabilidade dos sócios no Anteprojecto*

*Limitação ou exclusão da responsabilidade?*

*Responsabilidade exigível fora do processo de liquidação?*

*A sociedade não registada e o conceito de sociedade limitada por garantia*

## **OBJECTO E FINALIDADE DESTE ESTUDO**

Na parte final do n.º1 do art. 40.º, o Código das Sociedades Comerciais estabelece a responsabilidade dos chamados sócios passivos de uma sociedade por quotas, anónima e em comandita por acções não registada, fixando para aquela responsabilidade o limite das entradas

---

\* Este estudo deverá ser publicado nos Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita.

a que os sócios se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas.

Uma responsabilidade com este limite, sem o acréscimo dos lucros e das reservas, apareceu formulada pela primeira vez no Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais - Parte Geral, da autoria de A.Ferrer Correia e António Caeiro<sup>1</sup>, publicado em 1973<sup>2</sup>, de onde passou para o Anteprojecto de Lei de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, elaborado pelos autores antes referidos em conjunto com Vasco da Gama Lobo Xavier e Maria Ângela Coelho e publicado em 1979<sup>3</sup>. O Projecto do Ministério da Justiça utilizava também a ideia da limitação da responsabilidade às entradas, mas abatia-lhe as quantias já entregues<sup>4</sup>.

O texto do Código das Sociedades Comerciais retomou, neste ponto, a formulação da escola de Coimbra, cortando o abatimento das entradas efectuadas.

Constata-se, assim, que aquele limite às entradas para a responsabilidade dos sócios, consagrado na parte final do art. 40.º, n.º1,

<sup>1</sup> *António A. Caeiro*, para além de colaborar nos trabalhos preparatórios da escola de Coimbra, participou de diversos modos na elaboração do Código de Sociedades Comerciais, nomeadamente na comissão que elaborou o Projecto publicado pelo Ministério da Justiça, tendo depois publicado vários trabalhos sobre este diploma de que salientamos: “*O Projecto de Código das Sociedades Parte Geral. Sociedades em nome colectivo*”, Lição proferida no Centro de Estudos Judiciários, em Maio de 1985, texto publicado na RDE 10/11 (1984/1985), pp.53-84; “*A Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais*”, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra — “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró”, editado em separata, Coimbra 1988; mais recentemente publicou «As modificações ao Código das Sociedades Comerciais», in 75 Anos da Coimbra Editora, 1998, p. 369 ss.

<sup>2</sup> Este estudo foi publicado como separata do BMJ n.ºs 185 e 191, para cujas páginas faremos as remissões.

<sup>3</sup> O anteprojecto foi publicado inicialmente na Revista de Direito e Economia (RDE), ano 3 (1977), n.ºs 1 e 2, ano 5 (1979), nº1. O texto foi editado em separata, pelo Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos da Universidade de Coimbra, com comentários a uma primeira versão e o texto de uma 2ª redacção; no nosso estudo faremos remissões apenas para as páginas da separata.

<sup>4</sup> O Ministério da Justiça publicou em 1983 um Projecto de Código das Sociedades que se aplicaria a todas as sociedades que, independentemente do seu objecto, adoptassem o tipo de sociedade em nome colectivo, sociedade por quotas, sociedade anónima, sociedade em comandita simples e por acções (art.1º/1). O diploma finalmente aprovado não adoptou este conceito formal de sociedade, chamando-se, por isso, Código das Sociedades Comerciais.

foi concebido nos trabalhos preparatórios da escola de Coimbra.

O estudo que agora publicamos tem o objectivo de trazer à consideração da doutrina aquela origem da regra e discutir o sentido que lhe poderia ser atribuído na sua formulação inicial. Deste modo pretendemos incentivar o debate sobre o sentido e alcance do regime de responsabilidade das sociedades de capitais irregulares<sup>5</sup>.

## **OS TRABALHOS PREPARATÓRIOS DA ESCOLA DE COIMBRA E A DOCTRINA DE FERRER CORREIA**

Os trabalhos preparatórios da escola de Coimbra baseiam-se na doutrina que vinha a ser desenvolvida por Ferrer Correia nas suas Lições, e em especial na tese da conversão da sociedade irregular em sociedade civil<sup>6</sup>. Apresentam por isso uma matriz comum, que legitima o seu estudo conjunto. Deve reconhecer-se, porém, que até por ser o mais recente, foi o Anteprojecto de Sociedade por Quotas aquele que maior influência teve na preparação do CSC. Por essa razão o estudo que faremos será baseado especialmente o texto do Anteprojecto e por isso limitado às sociedades por quotas.

---

<sup>5</sup> Sobre a interpretação desta parte do n.º1 do art. 40.º do CSC, permitam-nos remeter para o que escrevemos em *O regime da sociedade irregular e a integridade do capital social*, Almedina, Coimbra, 2004, p.424 ss..

<sup>6</sup> O pensamento da escola de Coimbra construído, a partir das *Lições de Direito Comercial* do Professor Ferrer Correia, foi reafirmado pelo seu fundador em conferências proferidas nas vésperas e após a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais. Utilizaremos os textos de duas dessas conferências: uma publicada pela revista *SCIENTIA IURIDICA*, tomo XXXV, n.ºs 199-204, de que foi editada uma separata com a paginação original e que citaremos como *Ferrer Correia, SQ, SJ*, e uma outra publicada na *ROA*, 1987, III, p. 659 a 700, que citaremos como *Ferrer Correia, SQ., ROA*. As Lições orais do Prof. Ferrer Correia foram coligidas primeiro por Vasco da Gama Lobo Xavier, numa edição de 1956; depois, numa edição de 1968 com a colaboração de Vasco da Gama Lobo Xavier, Manuel Henrique Mesquita, José Manuel Sampaio Cabral e António A. Caeiro, Lições estas que foram recentemente editadas em livro.

## **ESTRUTURA DO REGIME DE RESPONSABILIDADE PROPOSTO NO ANTEPROJECTO PARA A SOCIEDADE POR QUOTAS NÃO REGISTRADA**

Vejamus a arquitectura do sistema proposto no Anteprojecto de Sociedade por Quotas para reger a responsabilidade aplicável às relações da sociedade não registada com terceiros. Esse regime constava do art. 18.º

### **I- Responsabilidade ilimitada dos agentes**

O n.º1 do artigo instituía a responsabilidade ilimitada das pessoas que actuassem em nome da sociedade. Estava assim redigido:

*“ Pelo negócios realizados em nome da sociedade antes de registada a sua constituição, respondem ilimitada e solidariamente todos os que agirem em representação dela, bem como os fundadores que tais negócios autorizarem.”*<sup>7</sup>

Este texto consagrava o regime de responsabilidade dos agentes que era tradicional nas chamadas sociedades irregulares do direito português, e que constava do artigo 107.º do Código Comercial bem como do § 4.º do artigo 61.º da lei de 1901: quem realizava negócios em nome de uma sociedade irregular respondia pelas suas consequências de forma ilimitada e solidária.

### **II- A responsabilidade ilimitada dos fundadores que autorizassem os negócios**

Mas aquela responsabilidade ilimitada do n.º1 do art. 18.º atingia também os fundadores que, sem o acordo dos restantes sócios, autorizassem o negócio.

Esta era uma fonte de responsabilidade que, no direito anterior, era recusada pela maioria da doutrina e da jurisprudência. Reconheça-se que representava uma interpretação defendida por uma corrente da doutrina, ainda que minoritária, para a segunda parte do art. 107.º do Código Com.: a responsabilidade imposta aos que tivessem agido era, nesta concepção, estendida a todos os fundadores que tivessem autorizado os negócios<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Este n.º1 do art. 18º reproduzia, quase *ipsis verbis*, o n.º1 do art. 9.º da Parte Geral.

<sup>8</sup> Cfr. FERRER CORREIA, *Lições*, II, p. 299 segs.; uma síntese das posições da doutrina

Qual o fundamento desta responsabilidade?

Aparentemente, esse fundamento residiria na autorização individual, acção que separa este fundador dos restantes sócios.

### III- A responsabilidade limitada dos sócios

Os casos em que a responsabilidade dos sócios era limitada vinham indicados no n.º2 do art. 18.º. A norma estava assim redigida:

*“Se, porém, os gerentes praticarem alguns dos actos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31º ou agirem autorizados por todos os sócios, todos eles respondem para com terceiros: aqueles, nos termos do n.º1 do presente artigo, estes, como sócios de uma sociedade civil, até o limite das entradas a que se obrigaram”*º.

### IV- Responsabilidade da sociedade?

O texto da norma não referia expressamente uma responsabilidade da sociedade enquanto tal. Esse silêncio encontrava-se quer no n.º1, quer no n.º2 do artigo 18.º.

Porém, o facto de, no n.º2, se estipular a responsabilidade dos sócios como sócios de uma sociedade civil poderia pressupor a responsabilidade

---

pode ver-se em ABÍLIO NETO, *Código Comercial Anotado*, p. 105-106, nota 35.

Em dado passo das Lições, Ferrer Correia parece defender que o art. 107º do Código Com., ao afirmar que respondiam todos os que contratassem em nome da sociedade, não prescrevia uma responsabilidade separada para cada um dos negócios, mas antes determinava que todos os administradores respondiam individualmente pelo conjunto das operações sociais ( Lições, II, p. 301). Noutros lugares, porém, prece ser admitida uma outra doutrina (cf. p. 314, onde, com relação ao art.61º§4º da LSQ se afirma que a letra da lei sugere que por cada negócio jurídico realizado responderá unicamente quem tiver outorgado nesse negócio). No comentário ao Anteprojecto, nomeadamente na p.23, está implícita a ideia de que esta responsabilidade do n.º1 do art. 18º não era uma responsabilidade social.

º Ao contrário do n.º1, que reproduzia o n.º1 do art. 9.º da Parte Geral, este n.º2 do art.18.º do ASQ não tinha correspondente directo no texto da Parte Geral. Note-se, porém, que na Parte Geral se admitia o acordo de todos os sócios para que os negócios fossem celebrados em seu nome, hipótese em que todos eles responderiam para com terceiros como sócios de uma sociedade civil (n.º2 do art. 9.º); a oponibilidade a terceiros da limitação de responsabilidade dependeria da prova de que os terceiros, ao tempo em que contrataram, conheciam a intenção do sócio de apenas responder até à concorrência do valor da sua entrada (n.º3); além disso, se os negócios fossem celebrados por um não sócio, só os fundadores responderiam — e responderiam de forma ilimitada (n.º4).

da própria sociedade (civil) por eles constituída<sup>10</sup>.

Outras interpretações eram admissíveis. Poderia admitir-se, à luz da concepção defendida por Ferrer Correia para a sociedade por quotas não registada do direito anterior, que, também na hipótese do n.º 1, a responsabilidade que se estabelecia era configurada no quadro de uma sociedade civil, onde todos os gerentes seriam ilimitadamente responsáveis pelas dívidas contraídas em nome da sociedade, ainda que não fossem sócios; por sua vez, a responsabilidade dos sócios que tais negócios autorizassem continuaria a justificar-se a partir da ideia de participação indirecta no negócio de tais sócios, concepção que os colocaria na situação idêntica à de sócios gerentes<sup>11</sup>.

De uma coisa, porém, estamos certos: não encontra qualquer apoio na letra da norma do Anteprojecto, nem na doutrina de Ferrer Correia, uma interpretação que pretenda atribuir uma qualquer responsabilidade à sociedade comercial por quotas, antes da sua constituição definitiva<sup>12 13</sup>.

<sup>10</sup> Ao contrário, o facto de o n.º 1 não estipular qualquer responsabilidade de todos os sócios, mas apenas daqueles que autorizaram, cria no intérprete a impressão de que a fonte de imputação é a autorização para o negócio, e não a qualidade de sócio, e, por isso, a responsabilidade seria individual e não social.

Expressamente neste sentido, *Comentário ASQ*, p.22 e 23.

<sup>11</sup> V. *Lições*, II, p. 315

<sup>12</sup> Nos trabalhos da escola de Coimbra é recorrente a ideia de que antes do registo não existem actos da sociedade por quotas, nem responsabilidade da sociedade por quotas. V. na *Parte Geral*, p. 44, onde se afirma: "...força é que alguém responda...algum sujeito diferente da sociedade, que ainda não existe..."; a mesma ideia era expressa no *Comentário ASQ*, nomeadamente na p. 32: "Antes do registo os negócios concluídos em nome da sociedade não são negócios da sociedade por quotas...". Questão diversa é a de saber se, no processo de liquidação aberto com a declaração judicial de irregularidade, haveria responsabilidade do património social ( em sentido afirmativo, v. *Comentário*, p. 23).

<sup>13</sup> A doutrina apresenta-se dividida sobre a questão de saber se hoje, no quadro do n.º 1 do art. 40.º, se poderá afirmar também uma responsabilidade da própria sociedade não registada, apesar do silêncio do texto. Em nosso entender, essa responsabilidade não existe, pelas razões apresentadas em *O regime da sociedade irregular e a integridade do capital social*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 432 ss., e onde contestámos a doutrina contrária até então publicada; recentemente, Menezes Cordeiro tomou posição a favor da responsabilidade da sociedade irregular (v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, I, Almedina, 2004, p.449).

A jurisprudência do STJ tem sido constante do sentido da negação de uma responsabilidade da sociedade: v., nomeadamente, o ac. de 13-5-1993, in *BMJ-427*, 534 (com texto

## ORDEM DE SEQUÊNCIA

O objectivo deste estudo é apenas o de contribuir para o debate sobre o sentido da limitação da responsabilidade do sócio que não autorizou os negócios realizados, o chamado sócio passivo, estabelecida na parte final do n.º1 do art. 40.º. Por esta razão, a nossa análise não incidirá sobre outros elementos do regime que era proposto, deixando de fora nomeadamente as fontes da responsabilidade. Procuramos o significado a atribuir a uma responsabilidade que tem por limite as entradas a que os sócios se obrigaram, tendo em conta especialmente a remissão para o regime da sociedade civil.

### **RESPONSABILIDADE LIMITADA DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS OU RESPONSABILIDADE LIMITADA PELA REALIZAÇÃO DA ENTRADA?**

I. A responsabilidade limitada dos sócios vinha regulada no n.º2 do art. 18º do ASQ, como vimos.

O regime aplicável era o resultado da conjugação dos seguintes elementos.

Estabelecia-se, à partida, uma limitação das fontes das obrigações.

Os sócios eram responsáveis, em primeiro lugar pelas obrigações decorrentes dos chamados negócios necessários, quer os juridicamente necessários à constituição definitiva da sociedade, quer os necessários para continuar a exploração normal de uma empresa que constituísse objecto de uma entrada em espécie, ou que tivesse sido adquirida por conta da sociedade. Esta conclusão era imposta por força da remissão para o art. 31.º.

Além desta, haveria uma outra fonte de responsabilidade: os sócios eram responsáveis também pelos negócios realizados com base numa autorização concedida por todos eles<sup>14</sup>.

---

integral disponível na Internet) e ac. de 10-12-1997, in BMJ-472, 501.

<sup>14</sup> Qual a justificação para a mudança de responsabilidade dos sócios, de ilimitada quando a autorização fosse concedida por algum ou alguns fundadores, para limitada quando a autorização fosse concedida por todos?

Os autores do Anteprojecto não deixaram testemunho escrito explicando a solução adoptada. Justificaram o início das actividades sociais antes do registo, as vantagens do

Para definir a disciplina jurídica aplicável a esta responsabilidade utilizava-se, como termo de referência, o estatuto do sócio da sociedade civil.

Por fim, estipulava-se que a responsabilidade iria apenas até o limite das entradas a que os sócios se tivessem obrigado.

II. Os sócios da sociedade por quotas não registada respondiam como sócios de uma sociedade civil.

O objecto a regular era a responsabilidade decorrente de relações estabelecidas entre a sociedade não registada e terceiros - e não a responsabilidade decorrente da qualidade de parte no contrato de sociedade. Neste contexto, terá de concluir-se que a remissão do Anteprojecto era feita para o art. 997º do Código civil – portanto, para a responsabilidade pelas obrigações sociais – e não para o art. 983º, norma que regula a obrigação de realizar as entradas.

## **A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE UMA SOCIEDADE CIVIL PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS**

I. A responsabilidade em causa era, portanto, responsabilidade pelas obrigações sociais. Impõe-se, pois, como primeiro passo no sentido da compreensão integral do Anteprojecto, uma caracterização sintética do

regime da sociedade civil (V. Anteprojecto, p.21-22) bem como o regime de assunção posterior (V. FERRER CORREIA, ROA, 1987,III, p.676), mas silenciaram em absoluto sobre as razões que militavam a favor da responsabilidade limitada neste caso, em contraposição à responsabilidade ilimitada dos fundadores estabelecida no nº1.

É razoável admitir que na origem desta concepção da escola de Coimbra estivesse a jurisprudência do Supremo Tribunal alemão, bem como a doutrina que na Alemanha tinha vindo a edificar a chamada sociedade em formação, a *Vorgesellschaft*. Acontece porém que na Alemanha a concepção segundo a qual a sociedade comercial não registada era uma sociedade civil tinha sido abandonada nos anos cinquenta, fundando-se depois a responsabilidade limitada dos sócios na ideia de identidade entre a sociedade em formação e a sociedade definitivamente constituída, ideia esta que Ferrer Correia e António Caeiro rejeitavam aplicar às sociedades de capitais (v. *Parte Geral*, p. 39 ss.). O modelo alemão de sociedade em formação foi estudado por nós em *O regime da sociedade irregular e a integridade do capital social*, cit., p. 45 ss; de resto aquela doutrina da responsabilidade limitada dos sócios se não se pode considerar definitivamente abandonada, pode sem dúvida considerar-se em crise na jurisprudência mais recente do Supremo tribunal alemão (v. ob. cit., p.62 ss.).

regime estabelecido no art.997º do Código civil.

II. O nº1 estabelece, no que aos sócios se refere, a sua responsabilidade pessoal e solidária pelas dívidas da sociedade: os sócios respondem *in solido* com todo o seu património pelas dívidas sociais. Ficam, pois, sujeitos a uma responsabilidade ilimitada, no sentido comum desta expressão.

Por sua vez, o nº2 reconhece aos sócios demandados a faculdade de exigir a prévia excussão do património social, elemento este que, entende-se, dá à responsabilidade do sócio o carácter de responsabilidade subsidiária<sup>15</sup>.

A responsabilidade assim caracterizada, quando a administração não for atribuída exclusivamente a não sócios, pode ser modificada, limitada ou excluída, por cláusula expressa do contrato, em relação aos sócios não administradores, admite-se no nº3.

---

<sup>15</sup> No sentido de estar consagrada uma responsabilidade subsidiária, v. PIRES DE LIMA-ANTUNES VARELA, *Cód. Civ. Anotado*, II, p. 332. No mesmo sentido, a unanimidade dos processualistas : A. ANSELMO DE CASTRO, *Ação Executiva*, p.110; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Ação Executiva Singular*, 1998, p. 228; J. LEBRE DE FREITAS, *A Ação Executiva*, 2.ed., p.188.

No direito italiano, a responsabilidade dos sócios da sociedade simples — que como é sabido foi a fonte que inspirou o regime da sociedade civil do nosso Código de 1967 — não pressupõe o esgotamento do património da sociedade (v. art.2268º). Por isso, BOLAFFI classificava-a como uma terceira forma de responsabilidade, que designava por responsabilidade complementar, diferente quer da responsabilidade subsidiária quer da responsabilidade solidária (v. R. BOLAFFI, *La Società semplice*, Giuffrè, Milano, 1975 (reimp.), p.517).

Defendendo que o actual Código civil português abandonou a subsidiariedade com o significado que era tradicional entre nós, substituindo-lhe uma acessoriedade, semelhante à fiança, v. J. LOBO MOUTINHO, «A responsabilidade do sócio em nome colectivo em face do código das sociedades comerciais», *Dir. e Just.*, 1992, p. 183 ss..

Em Itália, encontramos autores que, embora reconhecendo a presença no caso dos traços essenciais da obrigação subsidiária, acentuam a nota de solidariedade gerada pelo facto de os credores poderem demandar simultaneamente a sociedade e os sócios: v., neste sentido, F. DI SABATO, *Manuale delle società*, 4. ed, UTET,Torino,1992., p.138; SIMONETTO, *Responsabilità e garanzia nel diritto delle società*, p.87, nota 106; MARCELLO MAGGIOLO, «Obbligazioni sociali, responsabilità dei soci e solidarietà», *Riv. Dir. Comm.*,1990, I, p. 37 ss., especialmente, p. 60; para esta doutrina, são compatíveis o benefício de excussão e o regime da solidariedade: v. especialmente MAGGIOLO, ob. cit., p.52 ss.; C.M. BIANCA, *Dir.Civ.*,4, p.713.

II. As regras do n.ºs 1 e 2 do art.997º têm sido interpretadas como significando a instituição de um devedor principal, que é a sociedade, e de responsáveis subsidiários, que seriam os sócios<sup>16 17</sup>.

<sup>16</sup> O sócio é devedor das dívidas da sociedade? A resposta a esta questão não poderá ser dada com base no art. 997º: a titularidade da dívida é uma questão estranha ao objecto desta norma, como, de forma breve esperamos demonstrar nesta nota.

Para compreender o sentido do art. 997º, o primeiro passo a dar consiste em responder à seguinte questão: a responsabilidade da sociedade a que se refere o n.ºI do art. 997º é a responsabilidade a que se refere também o n.ºI do art. 601º? Em nosso entender a resposta é positiva: -- em consequência, pelo cumprimento das obrigações sociais responde a sociedade com todos os bens susceptíveis de penhora. Aqui colocada, parece-nos incontestável que esta responsabilidade não tem por objecto a prestação, pois é óbvio que o devedor não realiza a prestação com todos os seus bens susceptíveis de penhora, mas apenas com aquele bem em que a prestação consiste: como sublinha Menezes Cordeiro, “nada disto, é a efectuação, pelo próprio, da prestação devida” (Obrigações, I, p.156). Do que aquelas normas tratam é de definir a chamada responsabilidade patrimonial ou a garantia geral das obrigações: os bens do devedor garantem o cumprimento, não são o meio de cumprimento. Neste contexto, o n.ºI do art. 997º tem a função de esclarecer que os bens da sociedade civil constituem uma unidade patrimonial para efeitos de responsabilidade por dívidas, um património autónomo do património individual dos sócios (cfr. a norma correspondente do CSC, o art. 175.º: esta norma não declara que a sociedade em nome colectivo responde com o seu património, porque essa condição está implícita no reconhecimento da personalidade jurídica).

Chegados a este ponto, estamos preparados para dar o segundo passo. Ele consiste em responder à seguinte questão: a responsabilidade dos sócios, a que se refere o n.ºI do art. 997º, é a responsabilidade a que se refere também o n.ºI do art. 601º? Se a resposta for afirmativa, o resultado será ficar todo o património de cada um dos sócios a responder pelo cumprimento das obrigações sociais. E, sinceramente, não encontramos argumentos para negar esta consequência: por força directa da lei, o património individual de cada um dos sócios da sociedade civil responde pelo cumprimento das dívidas sociais. E esta responsabilidade ilimitada do sócio tem a mesma função de garantia que desempenha a responsabilidade do património social.

O facto de o código civil não atribuir, de forma expressa, às sociedades civis a personalidade jurídica deixa em aberto a questão da titularidade dos direitos e das obrigações. Porém, qualquer que seja a resposta final acerca da qualidade subjectiva da sociedade civil, do que não pode duvidar-se é que o conjunto das situações jurídicas ou é atribuído aos sócios, sob uma qualquer forma de titularidade colectiva, ou, ao invés, é atribuído a uma entidade distinta dos sócios -- mas nunca aos sócios a título individual (v. nomeadamente, PIREZ DE LIMA-ANTUNES VARELA, Cód. civil anotado, II, 332). Parece-nos, assim, inquestionável que, enquanto singuli, os sócios não são sujeitos da obrigação, e, portanto, não estão adstritos para com os credores sociais a

realização da prestação (expressamente neste sentido, embora a respeito das sociedades em nome colectivo, v. RAUL VENTURA: “o terceiro não pode exigir a nenhum dos sócios a execução da prestação devida pela sociedade, mas todos os sócios respondem subsidiariamente em relação à sociedade pelas consequências, legais ou contratuais, do incumprimento pela sociedade da sua obrigação”, v. Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo, p.215.)

A doutrina costuma resolver esta questão no quadro da dicotomia, responsabilidade por débito próprio ou garantia de débito alheio. Recusado o primeiro termo, conclui que o sócio garante um débito alheio. O passo seguinte consiste em procurar no leque das garantias especiais das obrigações aquela que corresponde à situação, acabando-se por declarar que o sócio é fiador da sociedade.

Na doutrina portuguesa, LUIS M. MENEZES LEITÃO sustentou expressamente que a responsabilidade dos sócios no Código civil é uma responsabilidade por dívida alheia, configurada como uma “ simples relação de garantia, de certa forma semelhante á da fiança” (v. A. MENEZES CORDEIRO, *Obrigações*, III, *Sociedade*, p. 139); e J. LOBO MOUTINHO interpreta o regime estabelecido como significando o estabelecimento de uma acessoriedade, semelhante á fiança (v., *A responsabilidade do sócio em nome colectivo em face do código das sociedades comerciais*, *Dir. Just.*, 1992, p. 183 ss.).

<sup>17</sup> Não sendo devedores, os sócios devem ser considerados garantes ou responsáveis? A pergunta tem o seu quê de querela entre palavras, mas o dilema entre o valor normativo dos termos garantia e responsabilidade parece ter estado presente no espírito do legislador civil quando, por um lado, delimitou o objecto do capítulo V do Título I do Livro das Obrigações, a que atribuiu a epígrafe “Garantia geral das obrigações” e, por outro lado, logo no primeiro artigo desse capítulo, ao definir o regime geral do instituto, utilizou o verbo responder, em vez de, como seria lógico, o verbo garantir.

Na formulação do princípio geral do art.601º, apresentavam-se ao legislador dois caminhos : poderia ter dito que “o devedor garante o cumprimento das suas obrigações com todos os seus bens susceptíveis de penhora” ou, ao contrário, estabelecer, como finalmente aconteceu, que “pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora”.

Por sua vez, na escolha da epígrafe do capítulo apresentavam-se-lhe, em alternativa, pelo menos a designação que tinha sido adoptada pelo *Codice civile* “responsabilidade patrimonial” ( Livro VI, Tit. III, art. 2740” e ss.) e aquela outra que veio a ser escolhida, “garantia geral das obrigações”.

A posição ecléctica em que o código civil se colocou, ao utilizar uma expressão na epígrafe do capítulo e uma outra no texto do primeiro artigo, parece querer significar que, no espírito do sistema que estava a ser criado, “garantir com os bens” e “responder com os bens” eram expressões equivalentes.

E essa equivalência aparece na doutrina actual. Por exemplo, Antunes Varela, no capítulo relativo à garantia geral das obrigações, ao estudar a sistematização das matérias, criticando o sistema do código de 1867, considera que esse diploma não fazia, passamos a citar, “a menor referência à responsabilidade patrimonial do devedor (garantia geral das obrigações)...”(fim de citação)(*Obrigações*, II, 6. ed., p. 408-9).Isto é: a responsabilidade patrimonial do devedor é sinónimo de garantia geral das obrigações.

O objecto da regra era o elemento da relação jurídica obrigacional a que a maioria da doutrina portuguesa atribuiu a designação de garantia, embora com divergências profundas sobre a natureza jurídica da figura assim designada.

Em notícia breve, podemos sintetizar, como se segue, as principais posições da doutrina. Para alguns autores a garantia (responsabilidade patrimonial) é parte constituinte da relação obrigacional (v. ANTUNES VARELA, *Obrigações*, I p. 146 ss.); outros encontram na chamada relação obrigaconal uma relação principal e uma relação acessória, colocando nesta última a sujeição do património do devedor à acção dos credores (v. MANUEL GOMES DA SILVA, *Direito das Obrigações*, s.d. p.31); outros vêem um poder atribuído aos credores, externo à obrigação, a exercer a título de sanção pelo incumprimento (v. MANUEL DE ANDRADE, *Obrigações*, p.27); outros, finalmente, situando-se num outro quadro doutrinário, individualizam no lado passivo da relação dois elementos, o débito e a responsabilidade, existindo com autonomia e até independência (doutrina da Schuld und Haftung: v. LARENZ Schuldrecht, I, 14 auf., p.21 ss)(uma análise crítica de toda a doutrina sobre o tema da estrutura da obrigação, pode ser vista em MICHELE GIORGIANNI, *La obbligación*, Barcelona 1958, p.140 ss.) (numa posição divergente, pelo menos na terminologia e no sistema de organização das matérias, ligando a responsabilidade patrimonial a uma norma sancionatória, v. MENEZES CORDEIRO, *Obrigações*, I, p.155 ss.).

Esta situação jurídica, vista pelo lado do credor, seria melhor designada pelo termo garantia, capaz de exprimir uma posição de vantagem –(é controvertida a natureza dos poderes do credor sobre o património do devedor, pelo menos desde que ALFREDO ROCCO a qualificou como penhor geral, nos Studi sulla teora generale del fallimento, Riv. Dir. Comm., 1910,I, p. 69 ss.; v., na doutrina portuguesa, a síntese feita por MANUEL GOMES DA SILVA, *Ensaio sobre o direito de garantia geral nas obrigações*, Lisboa, 1965)–, mas quando observado pela óptica do devedor seria melhor expresso pela ideia de responsabilidade, mais própria para traduzir uma posição de sujeição (talvez por simetria face à sujeição do devedor, alguns autores configuram a correspondente situação do credor como a de titular de um direito potestativo: v. L.BARBIERA, *Responsabilità patrimoniale*, Commentario diretto da Piero Schlesinger, Milão, 1991, p.24)

Esta relação entre a responsabilidade e a garantia já tinha sido analisada pela doutrina italiana, a propósito do art. 2740,I do *Codice civile* (v. D. BARBERO, *Sistema*, II, cit., 6.ed., p 124, nº662;M. GIORGIANNI, *La Obligacion*, ob. cit.,p.162;RUBINO,*La responsabilità patrimoniale*, in Trattato di diritto civile, vol. XIV, t. I, p. 6 ss.; R. NICOLÒ, *Della responsabilità patrimoniale*, in Commentario Scialoja e Branca, p. 4 ss; LELIO BARBIERA, *Responsabilità patrimoniale*, ob. cit., p.8 ss; ENZO ROPPO, *Responsabilità patrimoniale*, Enc. dir., XXXIX, p. 1044 ss; CATERINA MIRAGLIA, *Responsabilità patrimoniale*, Enc. Treccani, p.4 ss; GIUSEPPE TUCCI, *Garanzia*, DIGESTO delle Discipline Privatistiche, VIII, p. 581 ss.).

Foi a busca da sua identificação, no quadro das sociedades, quer nas relações internas, quer nas relações externas, que constituiu o objecto da obra de ERNESTO SIMONETTO, *Responsabilità e Garanzia nel Diritto delle Società* (v. bibliografia na nota 7 da pag. 8 desta obra), tema que Simonetto analisou noutros escritos, nomeadamente, em *Società a «garanzia» limitata e società a «garanza» illimitata di capitali e di persone*, Riv.

III. E, como corolário, os credores, ao exercerem a acção de responsabilidade contra os sócios, actuam um direito próprio - e não um direito da sociedade em que tenham sido sub-rogados. Por este traço, esta responsabilidade dos sócios perante os credores sociais apresenta-se como uma responsabilidade directa<sup>18</sup>.

IV. Além de subsidiária face à sociedade, a responsabilidade dos sócios é solidária perante os credores sociais. Trata-se de uma solidariedade

---

Soc., 1988, p. 273 ss)(v. tb. a obra de FRANCO DI SABATO, *Capitale e responsabilità interna nelle società di persone*, Morano Editore, Napoli, 1967, escrita, numa parte substancial, em diálogo com a obra de SIMONETTO, *Responsabilità e garanzia*, cit.).

Em geral, sobre a garantia patrimonial como tutela do crédito, v. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, *Assunção fidejussória de dívida*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 5 ss.

<sup>18</sup> A qualificação de directa é conferida à responsabilidade dos sócios da sociedade simples por muitos autores italianos. Para G. FERRI trata-se de uma responsabilidade directa, mas subsidiária (v. *Società*, in Comm. Scialoja e Branca, p. 183); F. GALGANO considera-a directa e principal (v. *Società in genere*, Trattato Cicu/Messineo, Giuffrè, Milano, 1982, p. 295).

Na doutrina portuguesa, PIRES DE LIMA-ANTUNES VARELA caracterizaram-na como responsabilidade directa e subsidiária (v. *Cód. Civ. Anotado*, II, cit., p. 332).

dos sócios entre si, mas não com a sociedade<sup>19 20</sup>.

---

<sup>19</sup> A natureza da posição dos sócios na relação obrigacional é fonte de controvérsia também na doutrina italiana. Uma parte dos autores considera-a uma relação análoga à de um fiador, uma fiança ex lege, uma fiança com pluralidade de fiadores ( Cod. Civ., art.1954). Defendem esta posição, nomeadamente, FERRARA JR., *Gli Imprenditori e le società*, Giuffrè, Milano, 1987, p. 259; FRANCO DI SABATO, *Capitale e responsabilità*, cit., p. 345, *La società semplice*, Tratt. RESCIGNO, v.16, p. 89.

Entre os autores que recusam esta qualificação encontramos diversas construções. G. FERRI parte da afirmação de que a responsabilidade dos sócios se fundamenta directamente na estrutura da relação social, o que o leva a recusar a relação de fiança, com a qual admite, no entanto, uma situação de vizinhança, mas não de identidade (v. *Società*, ob. cit., p.183). SIMONETTO, apesar de também qualificar a responsabilidade dos sócios como directa face aos credores sociais (v. *Responsabilità e Garanzia*, ob. cit., p.128), acaba por salientar a identidade entre a prestação do fiador e a do sócio, parecendo-lhe, nessa base, evidente que, no essencial, a disciplina da fiança se aplica também à responsabilidade do sócio ( ob. cit., p.159; v. na nota 177 a contestação a Ferri ). Uma outra corrente doutrinária considera a responsabilidade do sócio uma responsabilidade principal, por débito próprio. Neste sentido, F.GALGANO, *Le società in genere*, cit., p.295, DENOZZA, *Responsabilità dei soci e rischio d'impresa nelle società personali*, Giuffrè, Milano, 1973.p.72 ss.

A principal consequência que decorre da tese da fiança é o reconhecimento, ao sócio que cumpriu, de um direito de regresso também face à sociedade, pois, face aos outros sócios, o direito de regresso é reconhecido por toda a doutrina: para uma parte, com base no regime de solidariedade ( Codice civile, art. 1299), para outra parte, com base na pluralidade de fiadores (Codice Civile, art. 1954)(cfr. sobre o direito de regresso a posição singular de DENOZZA, ob.ult.cit.,p.103 ss.). Refira-se, que o Cod. Civ. it. reconhece ao fiador o direito de regresso contra o devedor principal: v. art.1950.

<sup>20</sup> Se na doutrina portuguesa são escassas as referências à natureza da responsabilidade do sócio da sociedade civil, outro tanto não pode afirmar-se em relação à sociedade em nome colectivo. A maioria dos autores considera tratar-se de uma relação pelo menos análoga à da fiança. V. nesse sentido, para o actual CSC, RAÚL VENTURA, *Novos estudos*, cit., p.221, e *Dissolução*, p.375; e para o direito anterior: FERRER CORREIA, *Lições*, I, p.152 e II, p.63; PEDRO de SOUSA MACEDO, *Manual de Direito da Falência*, I, p.179; J. PINTO FURTADO, *Cód. Com. Anotado*, t. I, pp. 36 e 43.

Doutrina diversa foi defendida por J.LOBO MOUTINHO, ob. ult. cit., para quem o sócio da sociedade em nome colectivo não é um garante de uma dívida alheia, mas um devedor, obrigado a prestar à sociedade as somas necessárias para total ressarcimento dos credores sociais, uma vez esgotados os bens da sociedade (cfr. ob. cit. II Parte, p.129 ss.).

## A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NO ANTEPROJECTO

I. Em que termos este regime da sociedade civil relativo às obrigações dos sócios era recebido no nº2 do art. 18º do Anteprojecto de Ferrer Correia?

Os autores do Anteprojecto afastaram expressamente apenas o carácter ilimitado da responsabilidade.

Mas qual o sentido a atribuir à expressão “até ao limite das entradas a que se obrigaram”?

O texto da norma parece claro: nenhuma das palavras utilizadas tem um sentido ambíguo. Porém, quando procuramos atribuir um sentido ao conjunto da proposição onde ele está inserido, logo descobrimos a ambiguidade do limite assim determinado.

Uma comparação preliminar entre o nº3 do art. 997º com a sua matriz, o art. 2267º do Código civil italiano, coloca-nos em estado de alerta.

Na verdade, o direito italiano depois de prescrever a responsabilidade do património social, impõe, *inoltre*, a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios que agiram em nome e por conta da sociedade e, salvo pacto contrário, os outros sócios.

E no segundo parágrafo, ao regular a oponibilidade a terceiros dos pactos contrários, apenas prevê pactos de limitação da responsabilidade ou a exclusão da solidariedade.

Alguma doutrina italiana conclui que a responsabilidade do sócio face a terceiros não pode ser excluída, mas apenas limitada; o que pode ser excluído é a solidariedade. Porém, uma outra parte da doutrina aceita não apenas as cláusulas de limitação, mas também as cláusulas de exclusão da responsabilidade do sócio face a terceiros, onde inclui precisamente a cláusula que limite a responsabilidade do sócio ao valor da entrada <sup>21</sup>.

Deste modo, surge-nos a primeira dúvida: o limite das entradas traduz uma limitação ou uma exclusão da responsabilidade perante terceiros?

<sup>21</sup> V. no sentido da admissão apenas de cláusulas de limitação da responsabilidade, SIMONETTO, *Responsabilità e garanzia*, ob. cit., p.75.

Entre os AA. que admitem a licitude de cláusulas quer de limitação quer de exclusão da responsabilidade, v. BOLAFFI, ob. cit., p. 528; G. FERRI, ob. ult. cit., p. 178.

III. A finalidade do Anteprojecto parecia ser a de limitar a responsabilidade dos sócios.

O limite da responsabilidade era fixado por referência às entradas a que os sócios se tivessem obrigado. O sentido mais conforme à letra seria o de estabelecer um limite aplicável a todos os sócios: esse limite seria o conjunto das entradas, ou seja, o capital social declarado no contrato, e todos seriam responsáveis por esse valor<sup>22</sup>.

Mas a letra da norma admitiria um outro sentido: o de considerar cada um dos sócios individualmente responsável até o limite da entrada a que se tivesse obrigado. Em consequência, a cada sócio só poderia ser exigido o valor da sua quota.

E seria este segundo sentido que corresponderia de modo mais fiel à doutrina de Ferrer Correia, como a seguir se demonstra.

IV. Ferrer Correia ao analisar, nas suas Lições, a responsabilidade dos sócios e dos administradores, no quadro da doutrina da conversão da sociedade não registada em sociedade civil, preocupou-se em especial com a situação dos sócios que não participassem directamente nas operações sociais, para quem não havia regime expresso no direito anterior (nem no art. 107.º do Código Comercial nem no art. 61.º, § 4.º da lei de 1901). O seu pensamento evoluiu ao ponto de converter a sociedade irregular em sociedade civil de responsabilidade limitada, na hipótese de se tratar de uma sociedade anónima ou por quotas. Na sua construção, os sócios que não participassem directamente nas operações sociais, eram expressamente excluídos de responsabilidade individual<sup>23</sup>.

V. Esta doutrina, apresentada nas Lições, foi pela primeira vez aplicada no estudo preparatório da Parte Geral.

Ao explicar o sentido do nº3 do art. 9º, Ferrer Correia e António Caeiro referem que o mesmo tinha em vista dar aos fundadores, que não participassem nos negócios sociais, a faculdade de se eximirem

---

<sup>22</sup> Em termos de direito comparado, seria notória a semelhança com o art. 802º do *Code des Obligations* suíço: enquanto o capital não estiver realizado, os sócios da sociedade de responsabilidade limitada são obrigados solidariamente, como sócios de uma sociedade em nome colectivo, por todas as obrigações da sociedade, mas somente até a concorrência do capital social inscrito. Sobre esta norma, v. RAÚL VENTURA, SQ, I, p.198.

<sup>23</sup> Lições, II, p. 302 e 316.

à responsabilidade pessoal e solidária ante os credores<sup>24</sup>. E o sócio a quem era atribuída essa faculdade era qualificado como sócio de responsabilidade limitada<sup>25</sup>.

Essa qualificação significava, no pensamento dos autores, que os credores teriam a possibilidade de execução dos bens comuns bem como poderiam exigir a responsabilidade pessoal e solidária daqueles fundadores que tivessem agido: mas não teriam qualquer acção contra o sócio que não tivesse participado directamente nas operações sociais. O pensamento dos AA. era assim claro: ser considerado sócio de responsabilidade limitada significava limitar a responsabilidade individual do sócio ao montante da entrada a que se tivesse obrigado — e responder apenas perante a sociedade, mas não directamente perante os credores sociais.

VI. O texto do n.º 2 do art. 18.º do Anteprojecto veio ocupar o lugar dos n.ºs 2 a 4 do art. 9.º da Parte Geral.

É certo que o limite da responsabilidade, na Parte Geral, só era eficaz se os sócios provassem que os terceiros, ao tempo em que contrataram, conheciam a sua intenção de apenas responder até a concorrência do valor das respectivas entradas; ao invés, no Anteprojecto esta necessidade do conhecimento pelos credores não está explicitada: a limitação imponha-se *ex lege*. Mas também é verdade que as diferentes condições de oponibilidade não tinham influência na determinação do montante da responsabilidade.

Se a nossa análise está correcta, a intenção dos AA. passou da Parte Geral para o Anteprojecto: na substância, responder até à concorrência do valor das respectivas entradas (Parte Geral) tem o mesmo significado que responder até o limite das entradas a que se obrigaram (Anteprojecto).

---

<sup>24</sup> *Parte Geral*, p. 46. O n.º 3 do artigo 9.º tinha a seguinte redacção: “No caso previsto no número anterior, os fundadores que não participarem directamente nas referidas operações só serão considerados sócios de responsabilidade limitada se provarem que os terceiros, ao tempo em que contrataram, conheciam a sua intenção de apenas responder até à concorrência do valor das respectivas entradas.”

Por sua vez, o n.º 2 estabelecia o seguinte: “Se, porém, os fundadores derem o seu acordo a que os negócios sejam celebrados em seu nome, responderão todos para com terceiros como sócios de uma sociedade civil”.

<sup>25</sup> *Parte Geral*, p. 47.

VII. Em conclusão, pode dizer-se que a limitação da responsabilidade proposta teria, no pensamento dos AA., um sentido muito amplo: limitação à entrada, e com exclusão de qualquer outra responsabilidade depois de realizada a entrada, nomeadamente com a faculdade dos sócios se eximirem à responsabilidade pessoal e solidária ante os credores depois da realização da entrada <sup>26 27</sup>.

### **Limitação ou exclusão da responsabilidade?**

I. Como resultado da aplicação desta doutrina, poderia, em sentido técnico, continuar a falar-se de responsabilidade dos sócios para com os credores sociais, ainda que limitada ao objecto da entrada?

Em termos rigorosos, pensamos que não <sup>28 29</sup>.

Com efeito, o dever de realizar as suas entradas é um elemento de uma relação obrigacional entre o sócio e a sociedade, uma relação interna,

---

<sup>26</sup> SIMONETTO considerava estas cláusulas válidas desde que o objecto da entrada fosse bens idóneos a servir de garantia: v. ob. ult. cit., p. 79.

<sup>27</sup> Reflectindo este pensamento sobre as características da responsabilidade dos sócios na sociedade civil, teríamos como consequência não só a limitação da responsabilidade, mas também o afastamento da solidariedade: o sócio só responderia até o valor da sua entrada, e não responderia pelas entradas dos outros sócios.

<sup>28</sup> BOLLAFFI recusava ver uma verdadeira limitação da responsabilidade na cláusula de limitação da responsabilidade ao objecto da entrada (*Soc. semplice*, ob. cit., p. 528); em sentido favorável a tal qualificação, SIMONETTO, *Resp. gar.*, p. 79.

A posição de SIMONETTO deve ser entendida no quadro geral da sua doutrina, que aceitava considerar responsáveis pelas dívidas da sociedade não apenas os sócios das chamadas sociedades de pessoas, mas também os sócios ditos de responsabilidade limitada das sociedades de capitais.

Estes últimos começariam por ser responsáveis limitadamente às entradas a que se obrigassem. Ora bem, esta responsabilidade poderia ser-lhes exigida em situações em que a realização da entrada já não pudesse desempenhar qualquer função produtiva, como seria o caso da exigência da entrada no processo de liquidação ou na sequência da declaração de nulidade do contrato de sociedade. No entender de Simonetto, esta persistência da obrigação de entrada, fora de qualquer função de *produtività-godimento*, obrigava a reconhecer-lhe uma função autónoma de garantia, que perduraria ainda que aquela outra função de *godimento-produtività* já não pudesse ser alcançada (*Responsabilità e garanzia*, cit. p. 42).

Mas os sócios seriam responsáveis face aos credores sociais também durante a vida normal da sociedade.

Essa responsabilidade actuarial através da preferência/prevalência do direito dos credores sociais face ao direito de crédito dos sócios, enquanto credores da sociedade pela

portanto. Quando, em vida da sociedade ou na fase da liquidação, se exige ao sócio a entrada em falta, é ainda aquele crédito da sociedade que está a ser exercido. E, se porventura forem os credores sociais a formular directamente tal exigência ao sócio, fazem-no no lugar da sociedade, por sub-rogação, não *jure proprio* mas *utendo jure societatis*: e, por seu lado, ao realizar a entrada, o sócio cumpre um débito próprio, não responde por um débito alheio.

O resultado seria assim a não existência de uma relação jurídica directa entre os sócios, enquanto tais, e os credores sociais: as relações externas

---

restituição do capital investido. Na verdade, em caso de liquidação, os sócios só poderiam exercer o seu direito de crédito depois de pagos os outros credores (ob. cit. p. 40). Ora bem, este postergar dos sócios tinha sobre o seu património um efeito equivalente àquele que teria a sua sujeição à execução em caso de falta de pagamento das dívidas sociais: era como se eles tivessem dado aos credores sociais em penhor(irregular) o crédito à restituição do capital de que eram titulares face à sociedade (v. ob. cit. nota 52, p. 50-1). Esta garantia dos credores sociais inicialmente incidiria sobre o bem objecto da entrada e, depois da realização desta, passaria a incidir sobre o crédito à restituição do valor da entrada (v. nota 53bis, p. 53). À luz deste regime, entendia *Simonetto* que, do ponto de vista do direito das sociedades, era correcto falar em responsabilidade limitada, perante os credores sociais, dos sócios das sociedades anónimas, das sociedades de responsabilidade limitada, dos sócios comanditários das sociedades em comandita, bem como dos sócios das sociedades simples que tivessem realizado a sua entrada com bens penhoráveis e que tivessem limitado a esses bens a sua responsabilidade. Rejeitava, por isso, a doutrina que configurava estas situações como casos de exclusão de responsabilidade por dívidas sociais.

Esta doutrina parece-nos ter perdido vigor, embora não se possa dizer alterada na substância, em escritos mais recentes do autor. Num texto publicado em 1988 intitulado *Società a «garanzia» limitata e società a «garanzia» illimitata (di capitale e di persone)* (v. *Riv. Soc.* 1988, p. 279) afirma expressamente que a postergação dos sócios “não é certamente responsabilidade”; admite que chamar-lhe garantia seria menos incorrecto, mas ainda assim a garantia seria a palavra a utilizar só porque «la nostra lingua è assai povera...»

<sup>29</sup> Em Espanha é polémica a natureza da responsabilidade imposta ao sócio na parte final no n.º 2 do art. 15.º da Ley das SA, que tem a seguinte redacção: « Los sócios responderán personalmente hasta el limite de lo que se hubiesen obligado a aportar.». No sentido de que se trata de uma exclusão de responsabilidade face a terceiros, v. JOSE ANTONIO GARCIA-CRUCES GONZALEZ, *La Sociedad de Capital en Formación*, Aranzadi, Pamplona, 1996., p. 158; posição diversa foi defendida por ALBERTO ALONSO UREBA, «La sociedad en formación», in *Derecho de Sociedades Anónimas, I, La Fundación*, Madrid 1991, p.596. Para mais informação sobre o direito espanhol, v. MANUEL ANTÓNIO PITA, *O regime da sociedade irregular e a integridade do capital social*, Almedina, 2004, p. 97.

teriam como partes apenas a sociedade não registada e os terceiros contratantes. Nem mesmo a título de garantes, os sócios, enquanto tais, entrariam em relação directa com os credores sociais.

Interpretada a esta luz, a remissão feita para a sociedade civil no art. 18.º, n.º2 do Anteprojecto, teria o efeito de excluir a responsabilidade individual dos sócios, como, de resto, expressamente reconheciam Ferrer Correia<sup>30</sup> e António Caeiro<sup>31</sup>.

II. A conclusão era, assim, a de que, colocado no contexto do n.º3 do art. 997.º do Código civil, o limite das entradas proposto no n.º2 do art. 18.º do Anteprojecto representava não uma cláusula de limitação, mas antes, com mais propriedade, uma cláusula de exclusão de responsabilidade pelas obrigações sociais para os sócios não gerentes<sup>32 33</sup>.

<sup>30</sup> V. Ferrer Correia, *Lições*, II, p. 293.

<sup>31</sup> No entanto, aquela remissão realizaria, por outro lado, a finalidade de assegurar aos credores sociais a preferência sobre os credores particulares dos sócios, pelo que toca aos bens sociais. Teriam os credores a faculdade de, substituindo-se à sociedade, virem reclamar dos sócios o pagamento das quantias necessárias para a integração das quotas subscritas ou das entradas prometidas? Sem dúvida que sim, no momento da liquidação; temos, no entanto, dúvidas que um tal poder lhes fosse atribuído durante a vida activa da sociedade não registada (cfr. CSC, art.30º).

<sup>32</sup> Convém lembrar que o autor material das normas do contrato de sociedade civil foi o próprio Ferrer Correia. A notícia sobre a autoria antes referida pode ser conferida em MARCELLO CAETANO, *As pessoas colectivas no novo código civil português*, Lisboa, 1967, reeditado in *Estudos de direito administrativo*, Atica, Lisboa, 1974, p. 377, e PIRES DE LIMA-ANTUNES VARELA, *Cód. civ. Anot.*, II, 3.ed., p.310.

<sup>33</sup> A posição que acabamos de tomar no texto tem subjacente uma dada resposta à questão de saber se as sociedades ditas de responsabilidade limitada o são no sentido próprio da palavra. Muitos autores reconhecem que o atributo da responsabilidade limitada aplicado a um tipo de sociedades, no mínimo, encerra um certo equívoco, como recentemente escreveu Luis Antonio VELASCO SAN PEDRO, (v. AAVV, *Derecho de sociedades de responsabilidad limitada*, Madrid, 1996, p.50), que precisa de ser esclarecido como uma espécie de questão prejudicial. «Quando se fala de sociedade de "responsabilidade limitada" não se quer dizer que "limitada" seja a responsabilidade da própria sociedade: a sociedade - *maxime* se dotada de personalidade jurídica própria - responde pelas suas dívidas como qualquer sujeito, ilimitadamente, ou seja com todos os seus bens ( que quer dizer não só com o "*capital social*", mas...com todo o "*património*"). Limitada diz-se, e é, a responsabilidade dos sócios como tais: limitada porque os sócios são apenas vinculados, face à sociedade, a efectuar as entradas do capital subscrito». Estas palavras, transcritas de DOMENICO BARBERO, *Sistema del diritto privato italiano*, 6.ed., II, p. 452, n.º 869, procuram explicar a realidade que a designação encobre

e confunde, quando, ao invés, era sua função revelar e esclarecer. Neste ambiente, não têm faltado tentativas para ultrapassar a dificuldade, uma das quais, de que queremos deixar nota, propõe que seja substituída a locução “sociedades de responsabilidade limitada” por uma outra, a de “sociedades de garantia limitada” que, em conjunto com as “sociedades de garantia ilimitada”, correspondentes às actuais sociedades ditas de responsabilidade ilimitada, abarcariam todo o género de sociedades.

A questão terminológica, como de forma impressiva a poderíamos catalogar, tem sido particularmente viva em Itália, muito especialmente por via dos escritos de SIMONETTO. A introdução do tipo social denominado “società a responsabilità limitata” (art. 2472 a 2497), correspondente à sociedade por quotas do direito português, foi precedida de alguma controvérsia sobre o *nomen juris* a adoptar, pois nalgumas províncias italianas tinha funcionado uma *società a garanzia limitata*; prevaleceu a designação que, a partir das *GmbH*, vinha a ser recebida pelos países latinos (v. T. ASCARELLI, *Le società a responsabilità limitata e la loro introduzione in Italia*, Riv.Dir.Com., 1924, I, p.456; SIMONETTO, *Responsabilità e garanzia*, ob. cit., p.36). Simonetto, no entanto, já nesta obra manifestava a sua preferência pela designação que foi preterida, pois, em seu entender, embora, neste contexto responsabilidade e garantia fossem sinónimos, a lei seria mais clara se tivesse falado sempre de garantia em vez de responsabilidade (ob. cit., p. 54). Em escritos posteriores esta crítica à designação é aprofundada e generalizada a todas as sociedades de capitais, concluindo o A. por reconhecer que a expressão responsabilidade limitada é absolutamente inaceitável a propósito de todas as sociedades desta natureza; preferia o termo garantia, o qual, no entanto, referido à responsabilidade dos sócios face aos credores sociais, só é aceite porque, nas suas palavras, “la nostra lingua è assai povera...” (v. *Società a «garanzia» limitata e società a «garanzia» illimitata (di capitale e di persone)*, Riv.Soc., 1988, p.279).

O vocábulo responsabilidade, reconheça-se, é utilizado neste contexto com um sentido especialíssimo, o que lhe retira a força comunicativa das notas essenciais dum regime jurídico. Habitualmente o termo responsabilidade é usado para referir uma posição passiva actual ou futura, não passada - e como decorre do texto de *Barbero* transcrito acima, depois de realizadas as entradas, os sócios tornam-se irresponsáveis: não respondem nem perante a sociedade nem perante os credores sociais (v. BOLAFFI, ob. cit., p.527). E, se referida à sociedade, aquela qualidade, por um lado, serve para criar a falsa ideia de que persiste uma responsabilidade, embora limitada ao capital social (v. BOLAFFI, ob. cit., p. 529-30) - o que atribui ao capital social um sentido material sem correspondência no regime jurídico aplicável, e, por outro lado, como não é aposta às sociedades anónimas, alimenta a ideia que sob o aspecto da responsabilidade por dívidas, há diferenças essenciais entre esta espécie e as sociedades ditas de responsabilidade limitada. Por fim, dá origem a uma divisão entre sociedades de responsabilidade limitada e sociedades de responsabilidade ilimitada, a qual alimenta a ideia de que os sócios das primeiras respondem pelas dívidas sociais numa forma qualitativamente (objectivamente) idêntica aos sócios das segundas, residindo a diferença apenas na medida dessa responsabilidade: limitada ao capital, nas primeiras, sem limites, nas segundas. O vocábulo responsabilidade, reconheça-se, é utilizado neste contexto com resultados

## **RESPONSABILIDADE EXIGÍVEL FORA DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO?**

I. Seria esta doutrina, que limitava a responsabilidade do sócio ao objecto da entrada, susceptível de aplicação, em vida da sociedade, entre a escritura e o registo, portanto fora do quadro da liquidação?

A pergunta mostra-se necessária devido à circunstância de Ferrer Correia ter iniciado a construção da sua doutrina da conversão da sociedade irregular em sociedade civil para disciplinar a liquidação da sociedade. Atentemos nas suas próprias palavras:

*“ o problema da conversão só se põe quando já se apurou que a sociedade vai acabar - por já ter sido ou por ser concomitantemente declarada pelo tribunal a nulidade”*<sup>34</sup>.

A conversão fazia-se, continuamos a citar, “porque não é possível ignorar o passado”.

Ou seja, a doutrina de Ferrer Correia fora edificada para presidir à morte de uma sociedade - e não para disciplinar uma etapa da sua criação. A sociedade comercial só seria legalmente convertida em sociedade civil depois de declarada extinta; e o regime de responsabilidade dos sócios na sociedade convertida era um regime para a liquidação e não para a vida da sociedade.

II. Ora bem, Ferrer Correia fez as afirmações acima transcritas quando estava a analisar a condição das sociedades irregulares do Código Comercial, que, no seu entender, estariam feridas duma verdadeira

---

práticos negativos: em vez de esclarecer vem confundir a vida dos negócios.

Chamar-lhes sociedades de garantia limitada seria mais esclarecedor? Numa primeira impressão, não nos parece que resultasse grande vantagem: o vocábulo garantia é utilizado no direito em múltiplas acepções, não tendo a força de comunicar um conteúdo normativo inequívoco ( sobre as diversas acepções da garantia no léxico jurídico, v. FRAGALI, *Garanzia*, Enc. Dir., XVIII, p. 448 ss.) Preferíamos que a designação legal deixasse de fazer qualquer referência à espécie de responsabilidade. De resto, o legislador português deixou cair a “responsabilidade limitada” que constava da descrição do art. 1º da LSQ de 1901, mas sucumbiu à tradição no momento em que regulou os elementos da firma: melhor seria, a exemplo do que sucede com a sociedades anónimas, incluir na firma a expressão sociedade por quotas ou a abreviatura S. Q. (cfr. art. 197º e 200º com os art. 271º e 275º do CSC). Por este caminho, a questão passaria a ser apenas uma questão de doutrina.

<sup>34</sup> Lições, II, p. 301 e nota 1.

nulidade. Porém, com respeito às sociedades por quotas o autor jamais fez uma declaração desse teor no momento em que analisou as consequências da falta de registo: a seu ver, depois de celebrado o contrato por escritura pública, ainda seriam inexistentes como sociedades por quotas, mas nunca foram consideradas feridas de uma nulidade no sentido clássico do termo.

Em seu entender, os únicos vícios que determinariam a nulidade da sociedade por quotas seriam os mencionados nos números do art. 61.º da lci de 1901: o que a falta de registo exprimia era, não uma nulidade, mas antes uma ideia de imperfeição, de inacabamento do processo cuja tramitação conduzia, em última análise, à criação da sociedade por quotas<sup>35</sup>.

Esta sociedade, que não existia ainda como sociedade por quotas, era convertida em sociedade civil<sup>36</sup>. Contudo, essa conversão não se fazia para salvar um contrato de sociedade nulo, mas sim para regular a existência dum contrato de sociedade válido<sup>37</sup>.

Esta análise admite a conclusão que, nas sociedades por quotas, a conversão operava logo após a escritura, por conseguinte, existia entre a escritura e o registo comercial uma sociedade civil de responsabilidade limitada<sup>38</sup>. Em conformidade com esta conclusão, o regime de responsabilidade dos sócios aplicar-se-ia à vida e à morte da sociedade por quotas não registada.

III. Analisemos pois as consequências da aplicação do regime desta responsabilidade limitada dos sócios, na fase da vida da sociedade e na fase da sua liquidação

Não suscita qualquer contestação a ideia de que a responsabilidade dos sócios até o limite das entradas a que se obrigassem seria facilmente

---

<sup>35</sup> V. *Lições*, II, p. 311.

<sup>36</sup> *Lições*, II, p. 313.

<sup>37</sup> *Lições*, II, p. 313. Em rigor, a vicissitude jurídica indicada não era fruto de uma conversão, que pressupõe um negócio nulo, ficando antes próxima do instituto que Luís A. Carvalho Fernandes designou por tipificação normativa analógica (v. *A Conversão dos Negócios Jurídicos*, Quid Juris, Lisboa, 1993, p. 691), ou de um caso de aplicação do regime de conversão a um negócio ineficaz (ob. cit., p. 279 ss.).

<sup>38</sup> V. texto da conferência proferida na Ordem dos Advogados publicado na ROA, 1987, III, p. 671, onde se afirma expressis verbis: “Até o registo, o que existe é uma sociedade civil, por conversão ope legis”

exequível, se o regime tivesse sido pensado para ser aplicado, depois da extinção da sociedade não registada, apenas no processo de liquidação subsequente.

Quando se entra na fase da liquidação da sociedade, ao sócio que já tivesse efectuado as suas entradas e que não tivesse participado nas operações sociais, nenhuma outra responsabilidade poderia ser exigida: em relação a ele, a limitação da responsabilidade às entradas, representaria, nesse momento, também uma verdadeira exclusão da responsabilidade individual perante terceiros<sup>39</sup>. E, na hipótese de uma parte da entrada ainda se encontrar em dívida, os liquidatários exigiriam a quantia em causa no contexto do normal exercício das suas competências<sup>40</sup>, extinguindo-se, então, aquela responsabilidade dos sócios por ter sido atingido o limite das entradas a que se tinham obrigado.

IV. Mas a exigência daquela responsabilidade limitada às entradas não seria de fácil execução em vida da sociedade não registada.

Admitamos a situação normal das sociedades por quotas portuguesas em que todo o capital é realizado em dinheiro. Nestas circunstâncias, pelo menos uma parte das entradas teria de ser realizada antes da escritura. Ora bem, segundo o regime proposto no Anteprojecto, essa parte estaria depositada à ordem da sociedade e indisponível antes do registo<sup>41</sup>, excepto para efeitos de liquidação; por consequência, esta parte das entradas não poderia ser utilizada como meio dos sócios responderem até o limite das entradas a que se obrigaram.

A norma poderia, no entanto, ser interpretada em termos que permitissem aos gerentes da sociedade exigir aos sócios, mesmo antes do registo, as entradas ainda não realizadas, se essa exigência se revelasse necessária para satisfazer as obrigações sociais. Só que este caminho era dificilmente compatível com o regime apertado de realização das entradas estabelecido nos artigos 72.º e 73.º do Anteprojecto, se se pretendesse que a satisfação daquela exigência representaria o

---

<sup>39</sup> v. *Comentário*, p. 23.

<sup>40</sup> V ASQ, art. 38.º, n.º 4 e 147, n.º 4 ; cfr. Código Civil, art. 1016.º, n.º 2.

<sup>41</sup> V. Anteprojecto, art. 25.º, n.º 2, segundo o qual as quantias em dinheiro entregues a título de entrada, abatidas das importâncias gastas no pagamento de impostos ou taxas devidos pela constituição da sociedade, deveriam encontrar-se depositadas à ordem desta num estabelecimento de crédito ou bancário, em termos de só poderem ser levantadas por gerente da sociedade após a respectiva inscrição no registo comercial.

cumprimento, por parte doas sócios, da obrigação de realizar as entradas diferidas nos termos do contrato.

Vejamus como se passariam as coisas tratando-se de entradas em espécie.

Os bens respectivos ainda que tivessem sido entregues aos gerentes, antes do registo definitivo não poderiam ser objecto de actos de disposição ou de oneração. Tem de reconhecer-se que esta situação dos bens inviabilizaria a exigência de responsabilidade aos sócios em vida da sociedade, se esta responsabilidade tivesse por objecto os bens concretos com que os sócios deveriam realizar as entradas <sup>42</sup>.

V. Neste quadro normativo, para, em vida da sociedade, responsabilizar o sócio até o limite das entradas sem pôr em perigo a constituição definitiva da sociedade, teria de admitir-se que a responsabilidade do sócio fosse desligada do objecto da entrada: o sócio teria de responder até o limite do valor da entrada, e não com o objecto da entrada <sup>43</sup>.

Mas, mesmo nessa construção, no momento em que aquele limite já tivesse sido atingido cessaria a responsabilidade dos sócios que não interviessem nas operações sociais — porventura, a responsabilidade de todos os sócios se a gerência estivesse atribuída a não sócios <sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> Em relação aos bens em espécie entregues a título de realização de entradas os gerentes apenas poderiam praticar actos de conservação: só com respeito a empresas é que estariam habilitados a praticar actos de exploração normal, mas nunca, em qualquer caso, actos de oneração ou disposição (v. art. 31.º, n.º1).

<sup>43</sup> Mas esta é uma questão que não encontramos analisada na doutrina de Ferrer Correia. Uma outra questão que a aplicação da doutrina de Ferrer Correia suscitaria era a saber se aquela responsabilidade do sócio, embora limitada à entrada, cobria cada uma das obrigações contraídas em nome da sociedade, no quadro do nº2 do art. 18º, ou, ao invés, asseguraria apenas uma parte, até o valor das entradas, da totalidade das obrigações. Sobre esta questão, v. SIMONETTO, *Responsabilità e garanzia*, ob. cit., p.76 ss.

<sup>44</sup> Dir-se-à que esta conclusão é perfeitamente compatível com a ideia de que, depois da escritura pública e até o registo, existe uma sociedade civil de responsabilidade limitada. Nessa sociedade, os sócios que não participam directa ou indirectamente nas operações sociais só respondem perante a sociedade pela realização das entradas; perante terceiros aquela responsabilidade limitada representa uma verdadeira exclusão de responsabilidade. Neste contexto, esta sociedade civil teria um património, que iria sendo formado quer pelos efeitos activos e passivos dos negócios realizados em nome da sociedade quer pelas entradas que os sócios fossem realizando a pedido da gerência; e com os seus activos responderia pelas suas obrigações; porém, se esses activos fossem insuficientes, tratando-se de actos ou negócios com cabimento no nº2 do art. 18.º, os gerentes só poderiam exigir aos sócios as

## **A SOCIEDADE NÃO REGISTRADA E O CONCEITO DE SOCIEDADE LIMITADA POR GARANTIA**

I. Mas o texto da norma do Anteprojecto admitia, em nosso entender, uma leitura diferente daquela que decorria da doutrina defendida nas Lições de Ferrer Correia.

Na realidade, o objecto da norma seria o de regular a responsabilidade dos sócios da sociedade por quotas não registada por obrigações eventuais decorrentes de negócios necessários ou de outros actos praticados, em nome da sociedade, pelos gerentes com autorização de todos os sócios.

Por um lado, pretendia responsabilizar os sócios por aquelas obrigações, mas, por outro lado, desejava fixar um limite a essa responsabilidade, precisamente o limite das entradas a que os sócios se tinham obrigado. Além disso, pretendia que os sócios respondessem como responderiam os sócios duma sociedade civil.

Neste contexto, estaria fora do pensamento da lei o recurso ao regime do capital social: a responsabilidade dos sócios instituída no Anteprojecto nunca poderia ser a responsabilidade pela realização das entradas a que os sócios se tinham obrigado no contrato de constituição da sociedade comercial por quotas. Do que se tratava era tão só de definir a situação de sujeição do património dos sócios à responsabilidade por obrigações contraídas antes do registo, portanto, fora do contexto de uma sociedade comercial por quotas.

No quadro do art. 18º do Anteprojecto, a sociedade iniciaria a sua actividade sem que tivesse havido a prévia colocação à disposição dos gerentes do património inicial proveniente da realização do capital, porque, no regime proposto, esse património estaria indisponível até o registo definitivo. Em verdade, poderia dizer-se que se estava a permitir o exercício de uma actividade económica a uma sociedade sem património inicial. A responsabilidade individual dos sócios era instituída por lei para suprir essa carência: os sócios não efectuavam contribuições para o início da actividade social, mas garantiam a terceiros a satisfação dos débitos sociais até o limite das entradas a que se tivessem obrigado.

quantias necessárias até o limite das entradas a que se tivessem obrigado. Se depois desta exigência não fosse possível satisfazer as obrigações sociais, os credores poderiam lançar mão dos meios judiciais ao seu dispor para provocar a liquidação da sociedade.

Ora bem, sendo esta a realidade institucional, a classificação dogmática mais apropriada seria a de uma sociedade limitada por garantia.

II. A divisão feita num determinado tipo de sociedades em sociedades limitadas por garantia e sociedades limitadas pelo capital é uma especificidade do direito inglês, que não tem correspondência nos direitos continentais. Nas primeiras, os sócios não realizam entradas iniciais, mas garantem aos credores o pagamento do passivo social até determinado montante quando a sociedade se extinguir; e, por outro lado, não são distribuídos aos sócios os lucros porventura gerados pela actividade social. Nas segundas, os sócios estão obrigados a realizar o capital que subscreveram, em termos idênticos aos que vigoram no direito do continente europeu.

Era esta espécie de sociedades limitadas por garantia que Raúl Ventura propunha, no seu anteprojecto de sociedades por quotas, como um dos seus subtipos. Vinham descritas no art. 1º, nº2 nos seguintes termos: « *A sociedade por quotas é limitada por garantia quando a obrigação de contribuição dos sócios é condicionada pela necessidade da contribuição para a satisfação de débitos sociais, depois de dissolvida a sociedade.(...)*»<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> V. RAUL VENTURA, SQ,I, ob. cit., p. 55; uma versão do anteprojecto elaborado por Raul Ventura foi publicada no BMJ,182, p.25 e ss.: sobre as sociedades limitadas por garantia, v. fundamentação na p. 141 ss. e articulado na p.197-8.

Até 1980, o direito inglês permitia que, quer as sociedade limitadas por garantia, quer as limitadas por capital, se constituíssem com «share capital» ou sem «share capital»; mas a partir daquele ano, as sociedades limitadas por garantia deixaram de poder ter «share capital» (v. *Palmer's company law*, I, 24 ed., p.35 ss.).

A ideia da introdução no direito português deste subtipo social não foi retomada nos trabalhos de reforma posteriores. Sorte diferente teve a proposta de uma responsabilidade suplementar dos sócios: retomada por Vaz Serra (art. 2º), manteve-se em Ferrer Correia (art.2º), foi recebida no Projecto do Ministério da Justiça e feita direito positivo no art. 198º do CSC. Trata-se, ainda hoje, duma pura forma jurídica, pois salvo melhor investigação, ainda não foi introduzida num único pacto social. É nosso dever anotar que Raúl Ventura, por simetria com a introdução desta responsabilidade suplementar, defendia o desaparecimento da figura das prestações suplementares, figura que, no entanto, nos últimos tempos tem merecido um extraordinário acolhimento, pelo menos como regra estatutária (v. RAUL VENTURA, SQ, I, ob. cit., p. 58). Esta responsabilidade directa dos sócios aproxima-se das quotas de garantia admitidas noutros direitos (v. RAUL VENTURA, ob. ult. cit., p.57; F. SOLÁ CAÑIZARES, *Tratado de derecho comercial comparado*, III, p.266)

III. Em nosso entender, seria uma sociedade com características semelhantes que existiria entre a escritura pública e a inscrição no registo comercial, a partir do momento em que fosse praticado um negócio jurídico em nome da sociedade, no quadro previsto no art.18º,nº2 do Anteprojecto de Ferrer Correia <sup>46</sup>.

Em condições normais, os gerentes cumpririam as obrigações assumidas em nome da sociedade. Porém, se os negócios não corressem o seu curso normal, os terceiros contratantes estariam garantidos com a faculdade de executar o património dos sócios, por força de uma garantia especial criada por lei: algumas pessoas, os gerentes, sócios ou não, garantiam ilimitadamente, com todo o seu património, o cumprimento das obrigações sociais, enquanto outros sócios, os não gerentes, garantiam limitadamente, com uma parte dos seus bens.

Entretanto, o desenvolvimento da actividade poderia gerar um património social próprio. Neste caso, a aplicação do regime da sociedade civil sujeitaria esse património à acção dos credores sociais, colocados em situação de preferência face aos credores particulares dos sócios<sup>47</sup>.

IV. Esta interpretação não afasta a necessidade de enfrentar a questão do momento em que a garantia poderia ser exigida aos sócios pelos credores sociais.

Os modelos conhecidos de sociedade com garantia limitada remetem a implementação da garantia para um momento posterior à dissolução ou

---

<sup>46</sup> É verdade que a divisão feita num determinado tipo de sociedades em sociedades limitadas por garantia e sociedades limitadas pelo capital é uma especificidade do direito inglês; mas as particularidades do regime de responsabilidade dos sócios por elas criado tem suscitado nos direitos continentais a questão de saber se, no silêncio das leis, será lícita uma cláusula estatutária que obrigue os sócios de responsabilidade limitada a garantir os débitos sociais, por um montante limitado, colocados numa posição análoga aos sócios das sociedades limitadas por garantia do direito inglês (v. BOLAFFI, ob. cit., p.528). Como sabemos, o CSC introduziu aquela possibilidade para as sociedades por quotas, no art.198º, o que abrirá o debate sobre a legitimidade da sua introdução nas sociedades anónimas, um pouco à semelhança do que está a acontecer com o contrato de suprimento, regulado apenas em sede de sociedade por quotas, mas com um regime, em nosso entender, aplicável às anónimas quando entre os accionistas e a sociedade existirem relações de débito e crédito com as características de um contrato de suprimento.

<sup>47</sup> V. RAÚL VENTURA, na explicação do seu Anteprojecto de Soc. por Quotas, in BMJ, 182, p. 142, explicação reproduzida em SQ, I, p. 56.

liquidação da sociedade.

É esse o direito inglês<sup>48</sup>.

E a tentativa de Raúl Ventura de introduzir a figura no direito português ia no mesmo sentido: este autor propunha que após a dissolução da sociedade os liquidatários pudessem exigir dos sócios as importâncias necessárias para a satisfação dos débitos sociais, na parte em que o activo da sociedade se revelasse insuficiente<sup>49</sup>.

Mas não nos parece que o pensamento legislativo que o Anteprojecto transportava, uma vez transformado em direito positivo, pudesse ficar limitado na sua aplicação ao momento da liquidação da sociedade não registada. Na organização do sistema, o facto de ser prevista uma eventual liquidação por falta de registo, a que se aplicaria por remissão o regime do art. 18º, pressupõe que este regime tenha aptidão para se aplicar num tempo anterior, também fora do contexto de uma liquidação, portanto, durante a fase da vida activa da sociedade.

---

<sup>48</sup> Companies Act 1985, s. 1(2)b, cit. in PALMER'S COMPANY LAW, 24 ed., p. 35.

<sup>49</sup> v. Anteprojecto de Raúl Ventura sobre Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, art. 1º, nº2 e 81º, publicado no BMJ nº182, p. 197 ss..